



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

Parecer
Projeto de Lei nº111/2020
Mensagem nº092/2020

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: *“Orça a receita e fixa a despesa para o orçamento programa para o exercício de 2021 e dá outras providências.”*

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

PROVADO
DISCUSSÃO
ATA
PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A matéria em exame versa sobre proposta orçamentária para o exercício de 2021, com base em estudos realizados em setores.

A presente Proposta Orçamentária foi elaborada de acordo com o estabelecido na LDO, tendo as medidas voltadas para o progresso e o desenvolvimento do município estando representadas através da proposta que estima a receita e fixa a despesas em R\$141.601.611,29 (cento e quarenta e um milhão, seiscentos e um mil, seiscentos e onze e reais e vinte e nove centavos).

Os valores apresentados foram calculados com base em formulas estatísticas de projeção, considerando os dados referentes à arrecadação municipal em exercícios anteriores e até junho do presente ano.

As despesas foram fixadas a partir de análise percentual de gastos anteriores e prestações estatísticas, observando a necessidade e prioridade para 2021.

Verifica-se que acompanha o referido Projeto de Lei, mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo atender aos interesses relacionados à educação, saúde, saneamento, desenvolvimento do turismo, proteção do meio ambiente, desenvolvimento das atividades de esporte, lazer e cultura, tudo para melhorar a qualidade devida da população.

A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 está de acordo com a Lei Municipal nº 3.583/2020, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providencias.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

É o que se vê no Projeto de Lei.

II – Da conclusão do Relator:

O Projeto de Lei não apresenta óbice constitucional ou legal para o seu prosseguimento, considerando que este Relator não vê vício de iniciativa.

Eis que, é imposição legal a edição da LOA, que é uma lei elaborada pelo Poder Executivo, estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, ou seja, para o exercício de 2021.

Preceitua o art. 165, §5º, I, II e III da CRFB/88:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

No que tange aos orçamentos previstos nos incisos I e II, suso citados, estes deverão ser compatibilizados com o PPA, e terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional, conforme leitura do §7º, do art.165 da CRFB/88.

Outrossim, o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos moldes do §6º do art.165 da CRFB/88.

A LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos do que estabelece o §8º do art.165 da Constituição de 1988.

Igualmente, a LOA deve ser orientada pela LDO, além de estar simetricamente alinhada ao PPA e aos ditames do que estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na mesma toada, a iniciativa da propositura legislativa é de competência do município, restringindo-se às peculiaridades e necessidades incitas à localidade, consoante hermenêutica que se faz do art.30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, não há qualquer óbice (legal e constitucional) ao prosseguimento da matéria, respeitando-se os dois turnos de discussão e votação, nos moldes do que estabelece o Regimento interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

É mister, em que pese a inexistência da ilegalidade e da inconstitucionalidade que se tenha a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamentos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

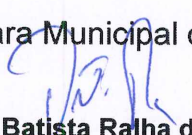
III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

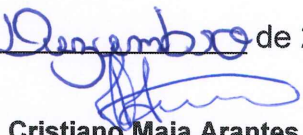
- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 10 de Dezembro de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente